




PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 067/2018

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Marilândia - ES
N.º <u>1.363</u> Fls. <u>115</u> Livro <u>012</u>
Marilândia - ES - Em: <u>08 / 11 / 20 18</u>


EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1207 DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA - ES ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º. Altera o art. 46 da Lei Nº 1207 de 27 de abril de 2015, que “Institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos do magistério público municipal de Marilândia – ES e estabelece normas de enquadramento, e dá outras providências”, que passa a vigorar com as seguintes alterações

Art.46. As funções gratificadas de diretor escolar e coordenador de turno serão exercidas por profissionais efetivos do magistério em exercício na rede pública Municipal com experiência mínima de 60 (sessenta) meses, para a função de diretor escolar e 36 (trinta e seis) meses para a função de coordenador de turno.

§ 1º A investidura para as funções de Diretor escolar e Coordenador de Turno se dará na forma de Função Gratificada, conforme estabelecido no Estatuto do Magistério Público Municipal de Marilândia, as quais serão regulamentadas por Decreto do Executivo municipal, inclusive em quantidade.

§2º REVOGADO

§3º. Os servidores em função gratificada de Diretor Escolar serão remunerados pelo salário base à que fazem direito, de acordo com o nível e a referência pertinente ao cargo que ocupa no magistério público municipal de Marilândia, acrescido da proporcionalidade de horas adicionais da função, mais adicional previsto nos incisos abaixo, sobre a remuneração base, para a Função de Diretor Escolar e manterão todos os direitos e benefícios de progressão funcional.

I-50% (cinquenta por cento) para escolas com mais de 200 alunos que ofertam duas etapas de ensino;

II- 45% (quarenta e cinco por cento) para escolas com mais de 200 alunos que ofertam uma etapa de ensino;

III-40% (quarenta por cento) para escolas com 101 a 200 alunos que ofertam duas etapas de ensino;

IV- 35% (trinta e cinco por cento) para escolas com 101 a 200 alunos que ofertam a uma etapa de ensino;

V- 30% (trinta por cento) para escolas com até 100 alunos que ofertam a duas etapas de ensino;

VI-25% (vinte e cinco por cento) para escolas com até 100 alunos e que ofertam a uma etapa de ensino.

§ 4º. Os servidores em função gratificada de Coordenador de Turno receberão adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração base e manterão todos os direitos e benefícios de progressão funcional.

§ 5º. REVOGADO

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marilândia-ES, 06 de novembro de 2018.


GÉDER CAMATA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES

SR. EVANDRO VERMELHO

MENSAGEM Nº 047/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei referente à alteração de dispositivo da Lei nº 1207 de 27 de Abril de 2015, que “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA - ES ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição objetiva a alteração do II, do §2º, do Art. 77, da Lei Complementar 019 de 27 de abril de 2015, que tem em seu texto original a seguinte redação:

Art. 55. Em razão dos objetivos a serem alcançados e de conformidade com a normatização que define a tipologia haverá na unidade escolar, além dos casos definidos nos artigos 8º e 9º, os cargos de natureza pedagógicas, que terão as seguintes funções:

I – diretor escolar;

II – vice-diretor; e

III – coordenador de turno e disciplinar.

§1º. As funções previstas nos incisos I, II e III serão definidas, de acordo com a tipologia a ser normatizada pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

§2º. Os cargos de diretor, de vice-diretor, e coordenador de turno e disciplinar, terão as funções gratificadas de acordo com a tipologia a ser normatizada, com critérios estabelecidos em Lei própria emanada do Poder Executivo ou com critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal

DAS FORMAS DE PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR DE TURNO E DISCIPLINAR NAS UNIDADES ESCOLARES.

Art. 56. A função de diretor, vice-diretor, e coordenação de turno e disciplinar, nas unidades de ensino da rede pública municipal, será exercida por profissionais estatutários, estáveis, do magistério.

§1º. Excepcionalmente não havendo número acima de um profissional estatutário, efetivo, na unidade de ensino, ou não havendo profissionais estatutários interessados em concorrer à função de diretor, vice-diretor, e coordenação de turno e disciplinar, as mesmas poderão serem preenchidas temporariamente por profissionais em designação temporária.

§2º. A eleição para escolha e preenchimento das funções de diretor e vice-diretor serão realizadas por meio de edital interno, que permita igual condição de inscrições à todos os servidores estatutários, estáveis, do magistério municipal, que atenda aos requisitos previstos nesta Lei, em legislações relacionadas e normas estabelecidas no respectivo edital, além de atender aos seguintes requisitos:

- I. apresentar plano de trabalho, suscito, que demonstre conhecimento de gestão escolar, que deverá conter minimamente aspectos administrativos e financeiros de gestão escolar, e pedagógicos da escola;
- II. possuir curso superior na área de Educação;
- III. concordar expressamente com a sua candidatura;
- IV. comprometer-se à frequentar curso de capacitação ou qualificação, caso seja oportunizado pela gestão municipal;
- V. estar em dias com as obrigações eleitorais;
- VI. não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da candidatura, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

VII. não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da candidatura à função;

VIII. não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar;

IX. apresentar renúncia a possibilidade de participação em outro processo de eleição de direção escolar da rede municipal no mesmo período; e

X. não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível

§3º. Poderão votar nos candidatos inscritos, os servidores do magistério municipal, lotados no respectivo estabelecimento de ensino e os membros do conselho escolar.

§4º. O servidor eleito assumirá a função de Diretor ou de Vice-diretor pelo prazo de 2 (dois) anos respeitando as disposições legais, e poderá ser reconduzido ao cargo apenas uma vez sucessivamente na mesma unidade de ensino, e podendo ser destituído do cargo antes da conclusão do período de 2 (dois) anos caso se constate a necessidade técnica, caso em que será procedida uma nova eleição.

§5º. Somente poderá haver a função de Vice-diretor nas unidades de ensino com mais de 600 (seiscentos) alunos em dois turnos, ou em unidades de ensino com três turnos e número superior a 500 (quinhentos) alunos.

Observa-se que a redação original abrange os cargos de diretor, vice-diretor e coordenador de turno e disciplinar. A partir da alteração, resta suprimido o cargo de vice-diretor, tendo em vista ser o cargo dispensável para a direção das escolas.

Ainda importante ressaltar que, com a modificação do art. 56, restam alterados os requisitos para a escolha e preenchimento da função de diretor escolar, de modo que os novos requisitos passam a corresponder melhor com a realidade do respectivo cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Atenciosamente,


GEDER CAMATA
Prefeito Municipal